HABEAS CORPUS Nº 494.280 - SP (2019/0048188-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FLÁVIO DE ALMEIDA PONTINHA - SP269293
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALLISON DOMINGUES ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALLISON DOMINGUES ROCHA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu a progressão de regime ao d. Juízo das Execuções, que lhe deferiu o benefício. Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem deu provimento, para reconhecer a falta de requisito subjetivo, ante a não realização do exame criminológico no paciente, nos termos do v. acórdão de fls. 26-28, assim ementado:

> *"Agravo em Execução. Progressão ao regime intermediário. Deferida. Sentenciado condenado por roubo. Realização de exame criminológico. Possibilidade. Necessidade de permanência no regime fechado para ser mais bem observado. Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizada exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar. Agravo provido."*

No presente **habeas corpus**, a Defensoria Pública estadual alega que, pela Lei n. 10.792/03, não mais se exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo suficiente, além do requisito temporal, a comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Sustenta que o paciente alcançou o requisito subjetivo por meio

de atestado de com comportamento carcerário, fato reconhecido pelo d. Juízo da Execução, que acompanha a situação do detento de perto.

Aduz que o fato de o paciente ter cometido crimes graves e que sua pena a cumprir seria longa não se mostram argumentos idôneos à negativa de progressão.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para suspender e, ao fim, cassar o v. acórdão, restabelecendo-se a decisão de 1º Grau, que deferiu ao paciente a progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos **em sede de cognição in limine**, não se verifica a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida urgente, uma vez que a orientação adotada pelo v. acórdão impugnado, **prima facie**, encontra respaldo em julgados desta Corte, no sentido de que ainda existe a possibilidade de realização do exame criminológico, desde que exigido de forma fundamentada.

É o que se verifica do precedente:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada.*
>
> *[...] Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 351.019/SP, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 11/10/2016)

Além disso, verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução do feito. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância. 3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece."* (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao Juízo das Execuções Penais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator